



A SMA/COMISSÃO DE PREGÃO - COPLI,

Em resposta a impugnação interposta por email, em 25/04/2023, as 16:36h, pela empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.541.241/0001-95, relativo ao certame licitatório do Pregão Eletrônico 004/2023, nos autos do processo administrativo nº 040/001511/2022, informamos o que se segue:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Primeiramente esclarecemos, que de acordo com o previsto na Legislação pertinente, o impugnante protocolou o pedido no em 25/04/2023, as 16:36h (sexta-feira) encerrando-se portanto o compute do prazo para resposta, no próximo dia útil, ou seja, no dia 26/04/2023, até as 16:36h.

2) DOS FATOS E DO DIREITO

Informamos que a habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações.

Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitatórios pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar das licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Legislação pertinente, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação.

A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O edital do Pregão Eletrônico 04/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção de áreas verdes, parques e jardins do município de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, definiu claramente os parâmetros do que seria licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido, bem como, todos as condições de habilitação.

Informamos que ao elaborar a minuta do Edital guereado, a *SECONSER* buscou atender todas as normas legais que permeiam o objeto licitado, **sem extrapolar os limites da norma legal incidente** (art. 30 da Lei 8666/1993).

Em cumprimento aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, apesar das claras incongruências apresentadas na impugnação, no qual o impugnante visa compelir a Administração Pública a restringir a participação do maior número de licitantes ao certame, a fim de subsidiar a melhor instrução processual, esclareceremos ponto a ponto os fatos narrados pela na peça de impugnação:

Inicialmente verifico que o impugnante, contesta os ditames existentes nos itens 12.5 e 12.6, estabelecidos de forma clara no Edital do PE 04/2023, apresentando um texto completamente divergente do defendido pela legislação pátria e a jurisprudência que prima pela defesa da ampla concorrência nos procedimentos licitatórios.

O item 12.6 (qualificação técnica) é claríssimo em determinar os parâmetros a serem apresentados pelos licitantes interessados, sem exigir nada além do que o estritamente necessário para a adequada prestação de serviços, senão vejamos:

12.6.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes



documentos:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA - Conselho de Engenharia e Agronomia, em nome da empresa participante, dentro da validade, comprovando habilitação no ramo de Engenharia Florestal e/ou Agrônomo.

b) Para fins de esclarecimentos, informamos que a documentação comprobatória, da qualificação técnica que deverá ser comprovada nos moldes do Art. 30 da Lei Federal 8666/93, e a qualificação técnica deverá ainda ser prestadas com a apresentação de Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da jurisdição da empresa, comprovando exercer atividade relacionada com o objeto;

c) A qualificação técnica exigida neste Instrumento refere-se tanto a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL relacionada à sociedade empresária, bem como, à CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico;

d) **CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL:** Atestado ou Certidão , expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já realizou serviço compatível com o objeto da licitação;

d.1) Prova de registro (com validade em vigor) na entidade profissional competente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do técnico-profissional - Engenheiro Florestal e/ou Agrônomo - no seu quadro permanente, detentor de atestado de responsabilidade, que será responsável técnico do contrato;

d.2) Caso a empresa indique profissional que não seja de seu quadro técnico permanente, a mesma deverá apresentar Certidão de Registro, além do vínculo empregatício com a empresa, ficando certo, que a comprovação do vínculo trabalhista do profissional, que compõe o quadro permanente da empresa, poderá ser efetuado por outras formas em Lei admitidas;

d.3) O contrato de prestação de serviço, deverá conter firma reconhecida do contratante ou carteira assinada (CLT), ficando certo, que a comprovação do vínculo trabalhista do profissional, que compõe o quadro permanente da empresa, poderá ser efetuado por outras formas em Lei admitidas;

d.4) A comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) na alínea “d.1”, do presente item, pertence (m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro, contrato de prestação de serviços ou Termo de Compromisso assinado pelo profissional onde se compromete a compor o quadro da empresa licitante caso venha se sagrar vencedora;

e) Comprovação de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** através de prova de que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior em Engenharia Florestal e/ou Agrônomo, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, indicando que o profissional tenha sido responsável técnico por serviço compatível com o objeto da licitação, respeitado também, as exigências contidas no edital e no Termo de Referência.

e.1) Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito



público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;

f) Declarações assinada pelo Representante indicado pela empresa, afirmando que reconhece as condições dos locais da execução de serviços, objeto desta licitação, comprometendo-se a cumprir todas as determinações do presente edital;

g) A visita técnica ao local da prestação de serviço é opcional;

h) Prover os serviços ora contratados, de forma adequada em todos os níveis de trabalho;

Os atestados constantes no presente item deverão conter:

- 1) Nome e cargo do signatário;
- 2) Identificação da pessoa jurídica emitente;
- 3) Telefone/Fax da pessoa Jurídica emitente;
- 4) Objeto contratual;
- 5) Endereço
- 6) completo do emitente;
- 7) Período de vigência do contrato ou da prestação dos serviços;
- 8) Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação do desempenho da contratada na execução dos serviços.

12.6.2 Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas no Edital e seus anexos.

A Seconser estabeleceu requisitos de forma clara e precisa, motivo pelo qual, a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL relacionada à sociedade empresária, bem como, à CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL concernente a sua equipe técnica e/ou responsável técnico, foram estabelecidas em alíneas diversas.

Na capacitação técnico-profissional, exige-se a demonstração de experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Importantíssimo ratificar, que o Edital do PE 04/2023, foi claro em delinear a fronteira entre a capacidade técnica-operacional e profissional, da maneira exata e necessária a contratação pretendida, sem criar “artifícios” para restringir a participação de potenciais prestadores de serviços.

E como se não bastasse, como forma de suplantar todas as alegações do impugnante, a alínea “b” do item 12.6.1, como forma de **ratificar** a submissão a Lei 8666/93, estabelece o seguinte:

“Para fins de esclarecimentos, informamos que a documentação comprobatória, da qualificação técnica que deverá ser comprovada nos moldes do Art. 30 da Lei Federal 8666/93(...)

Diante ao exposto, não se sustenta a alegação do impugnante no que tange a ausência de exigência de qualificação técnica operacional e profissional em conformidade com a Lei 8.666/1993 ou impossibilidade de aferição da capacidade de realizar os quantitativos, características e prazos licitados.

Como é sabido, a comprovação da Capacidade Técnica Operacional, exigida das empresas interessadas, se dá por meio de atestados, já a de Capacidade Técnica- Profissional por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), essa sim averbada pelo CREA.

O edital é claro e preciso, não existindo qualquer ilegalidade a ser reparada!



A contratação do objeto licitado, nos termos estabelecidos no edital ao contrário do alegado pelo impugnante, não colocaria em risco todo o objeto.

As exigências contidas no item 12.5 e 12.6, atendem aos requisitos legais não havendo o que se falar de possíveis modificações.

Quanto a alegação do impugnante, referente a ausência de exigência de qualificação patrimonial e boa situação financeira da empresa, esclarecemos que em conformidade com o estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, a “boa situação financeira”, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação, tal como a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II).

Como se não bastasse, como forma de garantir a perfeita execução do contrato, na elaboração do edital, a Seconser optou por incluir no item 23 do Edital do Pregão 04/2023, a previsão de garantia contratual, que descreveremos a seguir:

23 - DA GARANTIA CONTRATUAL

23.1 A **CONTRATADA** deverá apresentar à **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 10(dez) dias, contado da data da assinatura deste instrumento, comprovante de prestação de garantia da ordem de 2 % (dois por cento) do valor do contrato, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 1º, art. 56 da Lei n.º 8.666/93, a ser restituída após sua execução satisfatória. A garantia deverá contemplar a cobertura para os seguintes eventos:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;
- b) multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;
- c) prejuízos diretos causados à **CONTRATANTE** decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- d) obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela **CONTRATADA**.

23.2 A garantia prestada não poderá se vincular a outras contratações, salvo após sua liberação.

23.3 Caso o valor do contrato seja alterado, de acordo com o art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, a garantia deverá ser complementada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja mantido o percentual de 2% (dois por cento) do valor do Contrato.

23.4 Nos casos em que valores de multa venham a ser descontados da garantia, seu valor original será recomposto no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de rescisão administrativa do contrato.

23.5 O levantamento da garantia contratual por parte da **CONTRATADA**, respeitadas as disposições legais, dependerá de requerimento da interessada, acompanhado do documento de recibo correspondente.

Importante frisar o previsto na Súmula 275 do TCU que dispõe o seguinte:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode** exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo **ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. GN



Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência. Ao adotar o comportamento esperado pelo impugnante a Seconser comprometeria ou frustraria o caráter competitivo da licitação, afrontando a Legislação.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade do edital.

A Seconser elaborou o edital para a ampla concorrência sem que fossem estabelecidos requisitos que representassem um risco à assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, atendendo aos ditames legais e a jurisprudência pátria.

A administração prima pela contratação de serviços que ocorram de acordo com a necessidade desta Secretaria, sempre buscando a oferta de prestação de serviço público de qualidade.

Ainda nesse bojo, **a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços** desde que respeitados os interesses administrativos **e a segurança da futura contratação**, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público, a eficiência e as exigências legais, até para evitar culpa in eligendo por parte da SECONSER.

A SECONSER, não estipulou ao seu bel prazer as exigências constantes na minuta do edital, foram estabelecidas somente aquelas **estritamente** necessárias à execução do objeto.

A exigências contidas nos itens 12.5 e 12.6, como um todo, possuem base legal, e visam garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de **contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração, sem que haja restrição ou cerceamento da ampla participação de licitantes interessados.**

É a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente as regras da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade e as necessidades diárias da população.

Ressaltamos, que as minutas dos editais de licitação da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, seguem um padrão predefinido pela Procuradoria Geral do Município de Niterói, sendo todas as exigências constantes no Instrumento Convocatório elaboradas de acordo com a Legislação vigente.

Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 **tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, sem visar restringir a participação de interessados.**

Ao se analisar o art 30, §1º, inciso I, verificamos que a legislação é claríssima ao determinar o seguinte:

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Os itens 12.5 e 12.6, do Instrumento Convocatório, remetem os licitantes interessados, a se adequarem as regras previstas no art. 30 e 31 da Lei 8666/93.

2.1) DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Lei Federal 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já a Lei 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas

22



contratações.

Portanto, ao acatar o pedido do impugnante, a Seconser afrontaria gravemente tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**, vez que deixaria de aplicar os dispositivos editalícios que garantem a **isonomia entre os competidores**.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a **MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM QUESTÃO (PE 04/2023)**, tendo em vista, que é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.

2.2) QUANTO A ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE SOBRE A “AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PERCENTUAL OU VALORES DE INTERVALO MÍNIMO”.

Conforme narrado pelo próprio impugnante em sua peça, a municipalidade não possui exigência legal de determinação de intervalo mínimo de diferença entre os lances.

Ademais, o item 8.5 do edital já prevê as regras básicas para apresentação de lances, conforme dispõe a legislação pátria.

3) DA DECISÃO

O provimento da impugnação apresentado pela empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**, implicaria a inobservância aos princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (artigos 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93).

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Neste passo, esclarecemos que não cabem modificações ao presente Edital, devendo o licitante interessado se adequar as regras contidas no certame licitatório, sob pena de serem violados os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade e a moralidade

Atentando-se ao mérito da impugnação, consubstanciado na documentação acostada ao processo administrativo 040/001511/2022, nos termos da fundamentação acima, vez que, atendidos o disposto nos art. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, **INDEFERE** a solicitação de impugnação apresentado pela empresa **RIZOMA ENGENHARIA PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA**.

Niterói, 26 de abril de 2023.


DAYSE NOGUEIRA MONASSA
Secretária Municipal de Conservação
e Serviços Públicos